



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016329-73.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEITON FERREIRA DE SOUSA, é apelado PORTOSEG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1016329-73.2024.8.26.0020

Apelante: Cleiton Ferreira de Sousa

Apelado: Portoseg Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Comarca: Nossa Senhora do Ó

Voto nº 05.657

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA EXTINTIVA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DOS ARTS. 105 DO CPC E ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.906/1994. EXIGÊNCIA AFASTADA. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE PELA ENTIDADE CERTIFICADORA “ZAPSIGN”. VALIDADE RECONHECIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE DEMONSTRAM QUE O AUTOR ESTÁ CIENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 154/167) objetivando a reforma da r. sentença de fls. 148/151 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, julgou extinto processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor aduzindo que a procuração apresentada não possui qualquer indício de irregularidade. Afirmar que inexistem indícios de qualquer má-fé por parte da apelante. Aduz que não se pode criar obrigações que não estão baseadas ou lastreadas em lei. Requer a anulação da r. sentença.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 174/178).

Recurso regularmente tempestivo e processado. Ausente o recolhimento do preparo, em razão de o apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Ilustre Julgadora “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Por r. decisão de fls. 91/94, foi determinada a juntada de procuração com firma reconhecida ou declaração de próprio punho manifestando a ciência da ação também com firma reconhecida, sob pena de extinção.

Pois bem.

De início, deve ser dito que a petição inicial fornece suficientemente os elementos necessários para a formação da lide, com a narrativa dos fatos, possibilitando a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico, atendendo aos requisitos do artigo 319 do CPC, configurando o interesse processual uma vez que presente o binômio necessidade-utilidade, não sendo inepta.

Outrossim, a procuração juntada às fls. 108/110 assinada eletronicamente, por meio da ferramenta “Zapsign”, outorga poderes para ajuizamento da presente ação, bem como indica, com precisão, o nome da advogada e número da OAB a quem o autor nomeia e constitui procuradora.

É certo que a empresa “Zapsign” não é autoridade certificadora digital, mas isso não impede a utilização da assinatura no processo judicial, conforme se depreende do texto da MP nº 2.200-2/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela

peessoa a quem for oposto o documento.” (g.n.).

Com efeito, a assinatura digital é uma espécie do gênero "assinatura eletrônica", conforme se depreende do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." (g.n.).

Nessa linha de raciocínio, a **Corregedoria Geral da Justiça**, por meio do **Parecer nº 229/2024-J** (DJe 02/08/2024), considerou válida a "utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela

pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas."

Além disso, foram juntados documento de identidade RG (fls. 61/62), comprovante de endereço (fls. 65), carteira de trabalho (fls. 66/81), extrato do Serasa (fls. 88/89), extratos bancários (fls. 111/143), que afastam qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação nos autos, não se mostrando necessária a juntada de declaração de próprio punho manifestando a ciência do ajuizamento da ação.

Importante ressaltar que a procuração com firma reconhecida foi excluída com o advento da Lei nº 8.952/1994 que alterou o artigo 38 do então vigente Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, referida dispensa se manteve no Código de Processo Civil de 2015, com a possibilidade inclusive de assinatura digital:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei."

Tal exigência também não consta do Estatuto da Advocacia e

a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94):

“Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.”

Assim, desnecessária se mostra a juntada de procuração com firma reconhecida, sendo válida aquela assinada eletronicamente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais. Determinação de emenda para juntada de procuração autenticada, declaração de próprio punho e comprovantes de residência. Inércia da autora. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Todavia, não é o caso dos autos ante a ausência de indícios de prática de advocacia predatória. **Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Desnecessidade, também, da juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa.** Presença nos autos da documentação pessoal da autora, juntada com a petição inicial que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação em mandato estabelecido ao advogado para o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse de agir em seu nome em juízo. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020286-70.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g. n.)

Destarte, de rigor a anulação da r. sentença.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a **anulação da r. sentença**, com determinação do retorno dos autos à Instância de origem, para o prosseguimento do feito.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator